



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGOS EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PARA PARTIDO POLÍTICO. APROPRIAÇÃO. PREFEITO.

- 1. Configura ato de improbidade administrativa a apropriação pelo Prefeito do dinheiro descontado da remuneração de servidores titulares de cargo em comissão e de contratados emergencialmente pela instituição bancária pagadora, por meio de débito em conta corrente previamente autorizado, a título de contribuição ao partido político. Hipótese em que o dinheiro estava depositado em conta corrente em nome de servidor público em comissão.
- 2. A Secretária do Prefeito não é coautora da improbidade administrativa praticada pelo Prefeito por ter acompanhado o servidor em comissão titular da conta na qual tinham sido depositadas as contribuições, por ocasião do saque, a pedido do gerente do banco. Ausente prova de que outra conduta da Secretária do Prefeito tenha concorrido para a prática do ato é de ser julgada improcedente a ação.
- 2. A exoneração imotivada de servidora contratada emergencialmente, depois de ter comparecido no Ministério Público, para relatar irregularidades cometidas pelo Prefeito, não é suficiente para provar a prática de ato atentatório aos princípios que presidem a atividade administrativa, ainda mais que já havia decorrido o prazo do contrato. Recursos desprovidos.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70049870298

COMARCA DE HERVAL

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE/APELADO

MARCO AURÉLIO GONÇALVES DA SILVA

APELANTE/APELADO

LUZARDA GONÇALVES SOUSA MIRANDA

APELADA





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento aos recursos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO E DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR**.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2012.

DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA Presidente e Relatora

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou, em 16 de março de 2010, contra MARCO AURELIO GONÇALVES DA SILVA, ex-Prefeito de Herval, e LUZARDA GONÇALVES SOUSA MIRANDA, servidora pública municipal, ação de improbidade administrativa para condená-los nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/1992. Nos dizeres da inicial, (I) MARCO AURELIO GONÇALVES DA SILVA, com a ajuda de LUZARDA GONÇALVES SOUSA MIRANDA, em maio de 2007, obteve vantagem indevida, no exercício do cargo, ao se apropriar de R\$ 2.872,50, correspondente a 5% do vencimento de servidores municipais titulares de cargo em comissão e função gratificada e de contratados emergencialmente por prazo determinado para o Programa da Saúde da Família arrolados a fl. 228/229, descontada em folha de





pagamento, que seria destinada ao Partido Democrático Trabalhista, segundo a autorização para débito em conta (fl. 147/226) e (II) MARCO AURELIO GONÇALVES SOUSA MIRANDA demitiu Rosana Madail do cargo de enfermeira do Município de Herval em retaliação às declarações prestadas perante a Promotoria de Justiça acerca de irregularidades na contribuição partidária exigida. Na sentença de fls., a MM. Juíza a quo julgou (I) improcedente a ação contra LUZARDA GONÇALVES SOUSA MIRANDA e (II) procedente, em parte, contra MARCO AURELIO GONÇALVES DA SILVA para condená-lo pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992¹, "às penas concomitantes de 1) suspensão dos direitos políticos por cinco anos, 2) ressarcimento aos servidores em cuja conta bancária restou efetivado desconto a este título ainda não restituído, no respectivo montante debitado, atualizado pelo IGP-M a contar da data de cada desconto e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação nestes autos e 3) de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos". Inconformado, apela o MINISTÉRIO PÚBLICO. Pede (I) a condenação de LUZARDA GONÇALVES SOUSA MIRANDA pela prática de ato de improbidade administrativa e (II) a condenação de MARCO AURELIO GONÇALVES DA SILVA pela demissão ilegal de Rosana Madail Pereira por

¹"a apropriação, mediante fraude, pelo réu, que é advogado, de valores descontados de servidores, nos termos das considerações tecidas supra e do disposto nos arts. 333, II e 302, caput, do CPC, tenho como assentadas a ilegalidade, imoralidade e deslealdade do ato e a ma-fé do gestor público e, considerando que o numerário ilegalmente apropriado não pertencia ao erário, mas sim aos servidores prejudicados, porquanto os descontos eram realizados em suas contas bancárias particulares – impondo-se fazer ver, ainda, que alguns deles relataram que o valor foi posteriormente restituído (v.g., fl. 68) - , tenho como efetivamente caracterizado o ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92".





represália pelas declarações prestadas na Promotoria de Justiça. Tempestivamente, apela MARCO AURELIO GONÇALVES DA SILVA. Alega que é prática a contribuição de servidores titulares de cargo em comissão para o respectivo partido político, houve autorização expressa para o desconto e o dinheiro arrecadado foi utilizado, exclusivamente, pelos Partidos. Pediu, ainda, a concessão da gratuidade que não foi objeto da sentença. A fl. 1325, o Apelante MARCO AURELIO GONÇALVES DA SILVA juntou o documento de fl. 1326. Apresentadas as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal. Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso do Réu e pelo provimento do recurso do Ministério Público. É o relatório.

VOTOS

DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE E RELATORA)

Eminentes Colegas!

É de ser confirmada a bem lançada sentença recorrida da MM. Juíza *a quo*, Dra. Patrícia Dorigoni Hartmann, que bem apreciou a prova e qualificou juridicamente os fatos.

Há prova bastante, nos autos, de que o Réu MARCO ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, valendo-se da condição de Prefeito do Município de Herval, em agosto de 2008, apropriou-se da quantia de R\$





2.872,50, oriunda das contribuições de servidores municipais titulares de cargo em comissão e função gratificada, bem como dos contratados emergencialmente por tempo determinado para o desempenho de funções na área da saúde, correspondentes a 5% da sua remuneração, destinadas aos partidos políticos coligados na suas eleição (PDT e o PFL).

Os descontos foram realizados pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul de Herval do Sul, com base nas autorizações firmadas pelos servidores, que constam dos autos, assim redigidas:

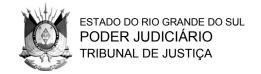
"AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA

Eu, CPF nº......, autorizo a debitar mensalmente de minha conta nº, Agência Banrisul, o percentual de 5% de minha remuneração, referente **a contribuição espontânea ao Partido Democrático Trabalhista e Partido da Frente Liberal**" (fl. 147/186 e 194).

"AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA

Eu, CPF n°......, Autorizo a debitar mensalmente de minha conta n°, Agência Banrisul de Hervanal, o percentual de 5% de minha remuneração, referente **a contribuição espontânea na conta corrente n° 39.013169.0-2**" (fl. 190/194, 195/200, 204/212 e 217/226)

Apesar de não ter constado da última autorização a finalidade expressa do desconto, tinham ciência os servidores que ela se destinava aos partidos políticos. O titular da referida conta bancária era Darci Adriane





Madruga Leite, servidor público municipal titular do cargo em comissão de Chefe do Setor de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a partir de 01 de fevereiro de 2005,(fl. 611), o qual, segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO afirmou várias vezes, na petição inicial, "era notadamente incapaz de entender o que estava acontencendo".

Muito embora a autorização se destinasse aos Partidos, o Banrisul não depositou o dinheiro nas suas contas. Em 06 de fevereiro de 2007, foi depositada a importância de R\$ 2.475,68 na conta do Banrisul da Rádio Comunitária, a Sociedade Hervalense de Artes, cuja diretora é a filha do Réu MARCO ANTONIO GONÇALVES DA SILVA (fl. 139). Tal numerário foi transferido, depois, para a conta do referido servidor, o qual, em 16 de agosto de 2008, sacou no caixa o valor de todos os depósitos no montante de R\$ 2.872,50 (fl. 144).

No depoimento prestado perante o Ministério Público, em 28 de agosto de 2008, o Gerente Adjunto e o Gerente Geral do Banrisul em Herval reconheceram que "Darci Adriani não tem a menor condição de gerir seus bens, pois é, aparentemente, um laranja; que Camarão" — apelido do Réu Marco Antonio Gonçalves da Silva — "queria, inicialmente, que fosse aberta uma conta em nome do declarante Fialho, e também em nome de João Paulo Pereira Dutra, ex funcionário do Banrisul, aposentado, de alcunha Facão, para que em tal conta fossem depositados os valores que seriam retirados das folhas de pagamento dos servidores do Município; que Fialho e Facão, por razões óbvias, não aceitaram que tal conta fosse aberta em seus nomes; que então Camarão disse "então vou conseguir um laranja"; que Darci Adriani é claramente um laranja, pois nem sabe que tem essa conta aberta em seu nome; que entoa a conta foi aberta em nome de Darci e





recentemente, a partir de 06 de agosto, conforme documento em anexo, assinada por Darci e Luzarda, devido a proximidade do eleitoral, Camarão começou a querer sacar os valores nela depositados, para a sua campanha política; que o banco tentou fazer a coisa através de uma transferência entre contas, onde o dinheiro seria transferido diretamente à conta do Partido, contudo, isso não foi aceito por Marco Aurélio; que inclusive segue em anexo o documento desta transferência, que chegou a ser feito pelo banco, mas a tal transferência acabou não se concretizando; que Marco Aurélio não queria que o dinheiro fosse transferido para a conta do Partido, queria dinheiro vivo; que, no final das contas, o saque acabou senod feito no dia 19 de agosto, em dinheiro vivo, como Camarão queria; que neste momento estavam presentes Darci e Luzarda, e o dinheiro foi contado por Luzarda, nem chegou às mãos do Darci; que Camarão e Luzarda estiveram diversas vezes no banco com propósito de sacar o dinheiro, tendo ficado então acordado com o gerente-geral que seria feito o saque dos valores, mediante um recibo de doação, subscrito por Darci, do qual constaria que o valor seria doado por este ao Partido Democrático Trabalhista para a campanha política; que Camarão aceitou fazer a coisa desta forma, onde seria feito o tal recibo de doação; depois, acabou dizendo que n não entregaria o recibo no Banrisul, mas diretamente à pessoa de Darci, o que não contentou o gerente-geral, pois a coisa não cheirava bem; que Fialho já havia bloqueado esta conta, por sua própria conta, desde janeiro, porque sabia que isso daria problema; ..." (fl. 132/133).

As contribuições feitas pelos servidores não chegaram aos cofres dos partidos políticos, mas ficaram em mãos do Réu MARCO AURÉLIO GONÇALVES DA SILVA, cujo destino não se tem notícia.





Diante disto, é inequívoco que houve ato de improbidade administrativa, já que o dinheiro arrecadado dos servidores reverteu em proveito pessoal do Réu.

Como bem afirmou a MM. Juíza a quo,

"independentemente da legalidade, em tese, da efetivação dos descontos a título de contribuição partidária – inclusive considerando a alteração do entendimento do TSE quanto ao ponto (fls. 21/24 e 64/66) - , a própria voluntariedade das autorizações dos servidores, juntadas nas fls. 14, 147/186, 190/212 e 218/226, afigura-se extremamente questionável, considerando os diversos depoimentos no sentido de que, quando entregues para assinatura, restava implícita a iminente demissão na hipótese de recusa, quando não expressamente aventada (fls. 16/17, 111, 581, 1115, 1209/1211, 1256/1257, 1260,/1261), impondo-se ainda fazer ver que, ao contrário do que sustenta o co-réu, foram descontadas contribuições de servidores outros que não titulares de cargos em comissão ou de funções gratificadas, circunstância que de per si viola o teor da Resolução nº 21.627 do TSE, de 17.02.2004 (fls. 21/24).

Por oportuno, registro ainda o absoluto descabimento da alegação no sentido de que os valores foram depositados nas contas de terceiros à míngua de conta própria da coligação, a um por que inexiste qualquer impedimento para a ultimação do contrato de contacorrente em tela acaso atendidos os requisitos legais e, a

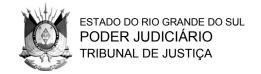




dois, porque o PDT, integrante da coligação, possuía conta bancária, consoante atestam os documentos das fls. 1025/1091.

Outrossim, incontroversa a grave deslealdade institucional e imoralidade do ato, considerando a uníssona manifestação dos servidores contribuintes no sentido de que foram levados a crer que os valores descontados seriam destinados ao partido (fls. 16/17, 42/43, 111, 132/135, 1109/1112, 1117, 1127/1130 e 1130/1133), sendo que, à míngua de qualquer menção dos valores nas prestações de contas eleitorais à época (fls. 742/743 e 855/856), nenhuma das testemunhas, inclusive os políticos participantes da reunião em que decidido o desconto, soube informar o efetivo destino do numerário (fls. 1126, 1122/1123, 1127/1130,1136 e 1138/1139) que, consoante relato analisado supra, foi entregue diretamente ao co-réu.

Nesse passo, incontroverso o nexo causal e a apropriação, mediante fraude, pelo réu, que é advogado, de valores descontados de servidores, nos termos das considerações tecidas supra e do disposto nos arts. 333, II e 302, caput, do CPC, tenho como assentadas a ilegalidade, imoralidade e deslealdade do ato e a ma-fé do gestor público e, considerando que o numerário ilegalmente apropriado não pertencia ao erário, mas sim aos servidores prejudicados, porquanto os descontos eram realizados em suas contas bancárias particulares – impondo-se fazer ver, ainda, relataram que alguns deles que posteriormente restituído (v.g., fl. 68) - , tenho como





efetivamente caracterizado o ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92" (fl.).

A apropriação, portanto, pelo ex-Prefeito das contribuições efetuadas configura ato de improbidade administrativa que importou enriquecimento indevido e violação aos princípios administrativos.

Não se pode, contudo, reputar ímproba a conduta da Ré LUZARDA GONÇALVES SOUSA MIRANDA, na qualidade de Secretária do Prefeito, nem mesmo o fato de ter acompanhado Darci Adriane Madruga Leite no Banrisul para sacar o dinheiro. A um, porque o saque se deu pelo titular da conta, que foi considerado regular pelos prepostos do Banrisul. A dois, porque a improbidade do Prefeito não reside no recebimento do dinheiro, mas sim no ato subseqüente da posterior apropriação em proveito próprio, já que deixou de entregá-lo ao partido político. Nada indica, nos autos, tivesse ciência a Ré LUZARDA GONÇALVES SOUSA MIRANDA das intenções do Réu MARCO AURÉLIO GONÇALVES DA SILVA.

É de ser confirmada, portanto, neste particular a sentença recorrida.

Também não há prova, nos autos, de que a exoneração de Rosana Madail de Miranda, enfermeira contratada emergencialmente por tempo determinado, configurou ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública. A alegação do MINISTÉRIO PÚBLICO de que tal ato se deu em represália ao fato de ela ter comparecido no Ministério Público para relatar supostas irregularidades praticadas pelo então Prefeito não é suficiente. Ainda que a exoneração tenha siso





superveniente a tal fato, sobressai a circunstância de que o prazo do seu contrato emergencial há muito havia se esgotado, razão pela qual não poderia mais prestar serviços ao Município. Com efeito, ela havia sido contratada, em 03 de agosto de 2006, pelo prazo de 10 meses, o qual foi prorrogado até 03 de agosto de 2006 (fl. 3389/391). Sua situação funcional era, portanto, irregular.

Mais uma vez, transcreve-se, por inteiramente acertada a sentença da Magistrada a quo:

"É de ver ainda a absoluta irrelevância do documento da fl. 376, a um por que constitui tão-somente memorando interno que solicita a prorrogação dos contratos para o setor de recursos humanos e, a dois, porque confeccionado em 18.09.2006, quando o contrato temporário da demandante já havia de há muito expirado. Assentada essa premissa, não há que se falar em ilegalidade da demissão que, antes pelo contrário, ocorreu tardiamente, impondo-se ainda fazer ver que a motivação atinente à alegada retaliação pelas declarações prestadas nos autos do inquérito civil, embora plausível, não resta cabalmente comprovada nos autos, como de rigor, antes pelo contrário".

Finalmente, cumpre apreciar o benefício da gratuidade requerido, na contestação, pelo Apelante MARCO AURELIO GONÇALVES DA SILVA (fl. 1082), que não foi apreciado em primeiro grau.





É sabido que, em princípio, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, basta a declaração da parte de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo para sua concessão. Ocorre que, no caso, tal declaração é insuficiente, porque o Apelante é advogado. Era indispensável, então, tivesse comprovado que, efetivamente, não tem meios para fazer frente a essas despesas. Na falta desta prova, já que sequer fez prova da remuneração obtida nos últimos anos, indefere-se o pedido.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a **DENISE OLIVEIRA CEZAR** - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA - Presidente - Apelação Cível nº 70049870298, Comarca de Herval: ""NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME.""

Julgador(a) de 1º Grau: PATRICIA DORIGONI HARTMANN